

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 98/2023

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e item 11 do Edital, interpor **RECURSO** contra a decisão de sua inabilitação nos lotes 3, 5 e 7, e que declarou a **EUROVIA VEÍCULOS S/A** como vencedora dos mesmos lotes, com base nos argumentos de fato e direito a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Teresina/PI, em 25 de novembro de 2023.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA

Recorrida: EUROVIA VEÍCULOS S/A

Pregão Eletrônico: 98/2023

Eméritos Julgadores,

Deve ser reformada a decisão de inabilitação da Recorrente nos lotes 3, 5 e 7, tendo em vista que esta observou regularmente aos preceitos normativos aplicáveis, notadamente quanto à comprovação da sua qualificação técnica na forma exigida pelo Edital, demonstrando sua expertise no fornecimento do objeto licitado, bem como a declaração de vencedora da Recorrida, conforme se demonstrará a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE.

Considerando que a Recorrente teve ciência da decisão no dia 22 de novembro de 2023, quarta-feira, data em que registrou sua intenção de recurso, o prazo recursal de 03 (três) dias úteis iniciou-se no dia 23 seguinte, quinta-feira, e findará no dia 27 de novembro de 2023, segunda-feira.

Portanto, tem-se que o manejo da presente peça nesta data, em observância ao prazo estipulado, evidencia a sua tempestividade.

2. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA.

A Recorrente, após ofertar o melhor preço na etapa de lances para os lotes 3, 5 e 7, foi desclassificada em todos eles pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro sob a justificativa de que não teria atendido aos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 do Termo de Referência, deixando de colacionar no sistema a documentação listada nos itens apontados.

Contudo, consoante restará demonstrado, a decisão se arrima em compreensão complementemente equivocada, bem como incorre em violação direta às exigências do próprio Edital.

E para bem demonstrar a sua plena e prévia expertise no fornecimento do objeto licitado, a Recorrente passa a demonstrar os fatos e dados que imporão, de per se, o acolhimento integral do recurso.

3. RAZÕES DO RECURSO. MÉRITO.

Ab initio, e para que não pairam dúvidas, registre-se que a desclassificação da Recorrente seria em razão de ausência de apresentação dos documentos exigidos nos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 do Termo de Referência, não juntando-os no sistema junto com sua proposta.

Para elucidação do equívoco incorrido pelo Sr. Pregoeiro, indispensável a transcrição dos itens reputados como não atendidos:

Termo de Referência

4. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

(...)

4.2.2.2. Comprovação de que o produto a ser utilizado na montagem do sistema de sinalizador acústico com amplificador não poderão gerar ruídos eletromagnéticos ou qualquer outra forma de sinal que interfira na recepção de sinais de rádio ou telefonia móvel. Deverá ser fornecido laudo que comprove o atendimento à norma SAE J575 e SAE J595 (Society of Automotive Engineers), no que se refere aos ensaios contra vibração, umidade, poeira, corrosão, deformação e fotometria classe 1. Todos os equipamentos/acessórios de adaptação no veículo base deverão ser para aplicação exclusivamente automotiva;

4.2.2.3. Deverão ser fornecidos diagrama unifilar e esquemas de fiação em português brasileiro, incluindo códigos e lista de peças padrão conforme norma automotiva ISO 6722-1, bem como apresentação da alimentação do inversor conforme norma NBR NM 247-3;

4.2.2.4. Deverão apresentar informações detalhadas do circuito transformador do sistema automotivo de comutação entre a rede elétrica e o inversor, bem como a apresentar a listagem com a codificação dos componentes utilizados no produto e flamabilidade para os conectores (V0) e também crimpagem dos terminais conforme norma NBR ISO 8092-2;

4.2.2.5. Deverão apresentar laudos: Flamabilidade para atender o Contran 498/2014 no que se refere a revestimentos internos não metálicos do compartimento de atendimento para os seguintes itens: Isolamento Térmico, Revestimento de parede lateral, revestimento do teto, do piso, das portas, da divisória e do estofamento dos bancos; Ensaio de ancoragem dos Cintos de Segurança dos bancos, instalados no compartimento de atendimento na carroceria do veículo, conforme disposto na Portaria DENATRAN 190/09 e suas atualizações;

(...)

4.2.2.7. Laudo de ensaio estático de resistência para a MACA, atendendo as exigências descritas no item 6.16. 5.10.7 da norma ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard.

(...)

4.2.2.9. Laudo microbiológico em nome da empresa transformadora, do uso da lâmpada com raios ultravioleta do tipo C, comprovando a eliminação total ou redução satisfatória (considerando o tempo de uso máximo de exposição em 10 minutos x redução dos agentes acima de 70%) de no mínimo os seguintes microorganismos: Aeróbias Mesófilas; Bolores e leveduras; Staphylococcus aureus, contagem total de fungos e aerodispersóides, seja no ar, seja na superfície do compartimento de paciente, realizado em espaço de ambulância do modelo ofertado ou semelhante (tamanho e capacidade volumétrica do compartimento do paciente), por empresa especializada, sendo o laudo subscrito por profissional habilitado e capacitado, com devido registro no conselho profissional competente.
(...)

Note-se que o Edital, contudo, é expressa ao fixar que os documentos elencados nos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 somente deverão ser apresentados pelo licitante vencedor e para fins de “assinatura do contrato”.

E não poderia ser diferente, pois, para fins de qualificação técnica, a Administração Pública não pode extrapolar o elenco posto pelo art. 30, da Lei Federal nº 8.66/93, o qual somente admite a obrigatória apresentação dos seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)

Ainda que os itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 estejam situados no item 4.2, pertinente à qualificação técnica, não podem ser considerados como tal, pela apontada ausência de identidade com a relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa. Daí que **não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do indigitado artigo.**

O entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, norte administrativo da interpretação dos princípios e regras atinentes às licitações e contratos administrativos, é no sentido de que exigência de habilitação feito pelo Edital, mas que não corresponda àquelas contempladas em Lei, constitui medida violadora da competitividade, conforme as ementas a seguir:

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara

Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;
- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;
- Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão, e, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000, art. 13, as exigências de habilitação devem seguir Tribunal de Contas da União o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações. De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”

Acórdão 549/2008 Plenário

Observe, com rigor, notadamente quanto as especificações em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, limitando-as tão-somente as elencadas no referido dispositivo, haja vista seu caráter exaustivo, o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Ademais, o teor dos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 do Termo de Referência não se destinam à aferição da expertise, na experiência anterior do licitante no fornecimento do objeto licitado (a saber, venda de veículos ambulância), mas sim correspondem

a exigências técnicas que somente podem ser aferidas ao momento da execução contratual e identificação do atendimento por ocasião do fornecimento dos veículos.

Como exemplo do descabimento, tem-se o quanto consta do item 4.2.2.7, que determina o fornecimento de “*Laudo de ensaio estático de resistência para a MACA, atendendo as exigências descritas no item 6.16.5.10.7 da norma ABNT NBR 14561/2000 e S4 AMD Standard.*”. O mesmo se diga do item 9.12.2.10, ao indicar a apresentação de:

“Laudo microbiológico em nome da empresa transformadora, do uso da lâmpada com raios ultravioleta do tipo C, comprovando a eliminação total ou redução satisfatória (considerando o tempo de uso máximo de exposição em 10 minutos x redução dos agentes acima de 70%) de no mínimo os seguintes microorganismos: Aeróbias Mesófilas; Bolors e leveduras; Staphylococcus aureus, contagem total de fungos e aerodispersóides, seja no ar, seja na superfície do compartimento de paciente, realizado em espaço de ambulância do modelo ofertado ou semelhante (tamanho e capacidade volumétrica do compartimento do paciente), por empresa especializada, sendo o laudo subscrito por profissional habilitado e capacitado, com devido registro no conselho profissional competente”.

E tanto é notável a inadequação topológica das exigências dos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4, 4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9, que o item 4.2.2.3 assim determina:

“Deverão ser fornecidos diagrama unifilar e esquemas de fiação em português brasileiro, incluindo códigos e lista de peças padrão conforme norma automotiva ISO 6722-1, bem como apresentação da alimentação do inversor conforme norma NBR NM 247-3;”.

Ou seja, evidenciando que tais itens correspondem ao descritivo técnico e foram inseridos indevidamente dentre os requisitos de qualificação técnica.

Sendo evidente que o conteúdo dos dispositivos apontados corresponde a especificações técnicas a serem observadas nos veículos a serem fornecidos e sem qualquer pertinência com a prova da experiência prévia do licitante – até porque, acaso admissível tais exigências a título de qualificação técnica, estar-se-ia diante de cenário em que não seria admitida a demonstração de aptidão em atividade pertinente e compatível, fazendo letra morta do inciso II do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Diante disso, é forçoso reconhecer o error in iudicando do Sr. Pregoeiro ao desclassificar a Recorrente, posto que as exigências constantes dos itens 4.2.2.2, 4.2.2.3, 4.2.2.4,

4.2.2.5, 4.2.2.7 e 4.2.2.9 do Termo de Referência não podem ser exigidos como requisitos de habilitação, e, como consta do item 4.2.2, sua apresentação deve ser feita apenas pela licitante vencedora e por ocasião da celebração do contrato administrativo – pelo que pugna pela reforma da decisão proferida e mantida a classificação da Recorrente como vencedora dos lotes 3, 5 e 7 do certame.

3.2. RECURSO CONTRA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO TÉCNICO DO OBJETO LICITADO.

Na hipótese argumentativa de manutenção do *decisum* de desclassificação da Recorrente, é de rigor estender o mesmo tratamento à proposta da Recorrida.

2.2. Do não conhecimento do recurso. Peça assinada por pessoa não credenciada.

Além da inexistência do registro da intenção de recurso, tem-se o não atendimento a outro requisito de admissibilidade exigido pelo instrumento convocatório.

O Edital, ao estipular os procedimentos necessários à participação dos licitantes, exige que suceda o credenciamento daquele que, em seu nome, encampará a disputa. Exige, inclusive, a forma pelo qual o credenciamento deve ocorrer, em seu item 3.2, bem como fixa a responsabilidade do credenciado e do seu representante eleito, no item 3.3:

3.2. As pessoas jurídicas ou firmas individuais deverão aderir ao sistema licitações-e e cadastrar representantes para o recebimento da chave de identificação e senha pessoal (intransferíveis), conforme procedimento contido no manual do fornecedor, disponível no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br.

3.3. O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

Ou seja, somente aqueles indicados na procuração, pública ou particular, poderão representar a licitante e assumir a *“responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico”*.

Especificamente quanto ao capítulo recursal em tela, é de se destacar a necessidade de regular constituição entre o credenciado e a pessoa jurídica que representará. E, no caso da Recorrida, isso não foi observado.

Analisando a documentação adunada pela Recorrida, constata-se que sua participação se deu em nome da filial, cujo CNPJ é 02.671.595/0002-13. Contudo, a procuração apresentada pelo representante José Ricardo Mota Rago não indica esse CNPJ, mas sim o de número 02.672.595/0001-32.

Ou seja, a representação encontra-se irregular e não pode ser convalidada – pois a representação/credenciamento encontra-se em relação ao CNPJ é 02.671.595/0002-13, ao passo que a outorga de poderes foi feita pelo CNPJ 02.672.595/0001-32.

Portanto, é medida de rigor que suceda a desclassificação da Recorrida, com base nos itens 6.4 e 21.1¹ do Edital.

4. DECISÃO PROFERIDA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por fim, cabe lembrar que a atuação do Sr. Pregoeiro, na condição de agente público, não pode ultrapassar os limites da legalidade, mais ainda quando se trata de ato de natureza essencialmente vinculada, notadamente quanto o Edital afirma quais são as exigências quanto à qualificação econômica e financeira e a Recorrente as atende plenamente.

Os fundamentos da inabilitação ofendem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, com a oferta da proposta em estrita consonância com os requisitos exigidos, não poderia quem quer que fosse, desconsiderar esse fato.

Ademais, cabe lembrar que a Administração Pública se encontra vinculada aos exatos termos do edital.

¹ 21. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou da prestação dos serviços, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, **depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc***, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado (o que não é o caso). **Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.**

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.²

O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa compreensão, conforme se verifica do seguinte aresto:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames

² Direito Administrativo. 12ª edição. Ed. Saraiva: 2007, São Paulo.

da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifos nossos)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota a mesma linha de raciocínio:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA COMARCA SEDE DA PROPONENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há violação a direito líquido e certo do proponente que foi inabilitado no procedimento de licitação, por não apresentar documentação exigida no edital.** (TJMG - 1.0089.05.932120-1/002(1), rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, 5ª Câmara Cível, Data da publicação: 27/10/2006) (grifos nossos)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório minimiza a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até a sua abertura, sendo perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie. Segundo Celso Spitzcovsky:

“Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital”.³

³ SPITZCOVSKY, Celso, Direito Administrativo -5. ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2003, pág. 182.

Nessa ordem de ideias, cotejada a situação fática, resta incontestável a ilegalidade da decisão do Sr. Pregoeiro, pois a Recorrente possui o direito subjetivo de se ter sua proposta classificada, sendo certo que a decisão recorrida ofende ao próprio edital, demandando a reforma da mesma como único meio de garantir a lisura do procedimento licitatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e à legalidade.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

i) seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão, para classificar a Recorrente e declarar-lhe vencedora dos lotes 3, 4 e 7 do certame; e,

ii) na hipótese de manutenção da desclassificação da Recorrente, e por uma questão de isonomia, seja reformada a decisão que sagrou a Recorrida como vencedora, com base nos itens 6.4 e 21.1 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Teresina/PI, em 25 de novembro de 2023.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA